

PROPOSTA ACT 2016 – PAUTA ÚNICA

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de janeiro de cada ano, não se aplicando de forma geral a ultratividade de que trata a Sumula 277 do TST – Tribunal Superior do Trabalho às cláusulas aqui pactuadas, portanto, as empresas e as entidades sindicais se obrigam a reunir-se até 60 (sessenta) dias antes da próxima data-base, para celebração de novo Acordo Coletivo.

Parágrafo Único: Na forma estabelecida no Termo Aditivo do ACT 2014/2015 as partes acordam que negociarão a unificação da data-base da categoria a partir de 1º de janeiro de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA: O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Categoria Profissional dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, do Plano da CNTT**, com abrangência territorial dos sindicatos acordantes.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS - REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS. REAJUSTE SALARIAL - Em 01 de janeiro de 2016, os salários de todos os empregados das empresas acordantes serão **automaticamente** atualizados com aplicação de **100% (cem por cento) do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo)**, considerando o período de janeiro a dezembro de 2015, a incidir sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo Único: Sobre os salários atualizados, as empresas aplicarão um reajuste de **10%(dez por cento)** a título de GANHO REAL.

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - As empresas adiantarão também aos empregados que gozarem férias no mês de janeiro metade do 13º (décimo terceiro) salário.

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS – ADICIONAIS – As horas extraordinárias serão remuneradas a razão de **100%(cem por cento)** do valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro: As horas extraordinárias realizadas em dias de descanso semanal remunerado e feriados serão pagas com adicional de **150% (cem e cinquenta por cento)** sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo: As empresas adotarão como base de cálculo para pagamento das horas extraordinárias o salário do mês em que efetivamente ocorrer o pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO: As empresas pagarão o percentual de **30% (trinta por cento)** a título de adicional noturno, sobre o salário hora diurno aos empregados que trabalhem entre 22:00 de um dia até às 05:00 do dia seguinte.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: As empresas pagarão adicional de periculosidade no percentual de **30% (trinta por cento)**, sobre o salário base dos integrantes da categoria “C”, bem como aos demais empregados que laborem em áreas perigosas.

CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: As empresas pagarão adicional de insalubridade no percentual de **10, 20 ou 40% (quarenta por cento)** do salário base dos empregados, considerando o nível de exposição aos agentes insalubres, podendo ser cumulativo com o adicional de periculosidade, sempre que presentes os agravantes insalubres e perigosos.

CLÁUSULA NONA – ADICIONAL DE PENOSIDADE: As empresas pagarão adicional de penosidade no percentual de **10%(dez por cento)** do salário base dos empregados que exerçam suas atividades em condições penosas, podendo ser cumulativo com o adicional de periculosidade e insalubridade, sempre que presentes os agravantes insalubres e perigosos.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE MONITORIA: As empresas pagarão o percentual de **15% (quinze por cento)** sobre o salário nominal sempre que os empregados que exercerem atividade de monitor/instrutor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS: Empresas e sindicatos, nos termos do art. 2º, II e §§ da Lei 10.101/2000 estabelecerão negociação para o PPR 2016 no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data-base 1º de janeiro de 2016, formalizando o acordo mediante termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TICKET REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO: As empresas fornecerão a todos os empregados, a partir de 01 de janeiro de 2016, ticket refeição ou alimentação, em número de **30 (trinta) vales/mês**, com valor facial unitário de **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)**.

Parágrafo Primeiro: O empregado beneficiado sofrerá desconto, mensalmente, de **1% (um por cento)** de seu salário nominal limitado ao valor de **R\$ 10,00 (dez reais)**.

Parágrafo Segundo: O ticket refeição ou alimentação não será devido nas situações abaixo elencadas, hipótese em que será procedido desconto no salário do mês subsequente em importância equivalente aos tickets dos dias de ausência: Auxílio Doença por conta do INSS após o 30º dia; Acidente de trabalho após o 30º dia; Licença não remunerada; Licença Maternidade por conta do INSS; Serviço militar; Suspensão; Prisão; Falta não justificada; Greve; Aviso Prévio Indenizado.

Parágrafo Terceiro: Os valores correspondentes ao ticket refeição ou alimentação não integram a remuneração para qualquer efeito legal. **Parágrafo Quarto:** Aos empregados ocupantes dos cargos de maquinistas e operadores de produção de equipagens que eventualmente dobrarem suas jornadas será obrigatoriamente fornecido mais um ticket refeição/alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE AO LONGO DA LINHA: As empresas fornecerão transporte aos empregados obrigados a cumprir suas jornadas de trabalho em local de difícil acesso, ao longo da via férrea, tanto no início da jornada quanto ao final dela.

Parágrafo Primeiro: Os empregados da via permanente somente poderão ser transportados em auto de linha ou qualquer outro veículo compatível com a segurança pessoal e de tráfego.

Parágrafo Segundo: O transporte fornecido acima mencionado não se configura salário *in natura* em nenhuma hipótese.

Parágrafo Terceiro: Os empregados da categoria “C” não poderão ser utilizados na condução de veículo automotor.

Parágrafo Quarto: As ferramentas e materiais de serviço deverão ser acondicionados nas carretas, bem como o transporte de combustível limitado a 200 litros.

Parágrafo Quinto: Os condutores de veículos que transportam empregados deverão possuir comprovante de treinamento em Curso de Direção Defensiva.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE: As empresas manterão assistência médica de qualidade a todos os empregados e seus dependentes legais, através de convênio médico (UNIMED), sem participação pecuniária dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ASSISTÊNCIA PISCOTERAPÊUTICA EM CASO DE ACIDENTES OU DOENÇAS GRAVES: As empresas manterão a suas expensas, assistência psicológica aos empregados que sofram ou se envolvam em acidentes ou acometidos de doenças graves.

Parágrafo Único: No caso dos integrantes da Categoria “C”, quando envolvidos em acidentes que resultem em vítimas fatais ou de grande monta, seu retorno as atividades normais deverão ser precedidas de avaliação médico-psicoterapêutica, sem prejuízo de seus vencimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL: As empresas pagarão, mensalmente, a importância de **R\$ 250 (duzentos e cinquenta reais)**, por filho de empregada com idade até **06 (seis) anos**.

Parágrafo Primeiro: Este benefício será estendido ao empregado detentor de guarda exclusiva e comprovada de filho com idade até **06 (seis) anos**. **Parágrafo Segundo:** O benefício também será estendido aos empregados (as) que possuírem filhos portadores de necessidades especiais, independentemente da idade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS E DE VIDA EM GRUPO: As empresas garantirão seguro de acidentes pessoais e seguro de vida em grupo a todos os seus empregados, mediante custos subsidiados, em conformidade com a faixa salarial do empregado. As coberturas abrangerão: Morte por qualquer causa – 24 vezes o salário; Invalidez funcional permanente por doença – 24 vezes o salário; Indenização especial por acidente – até 48 vezes o salário e Invalidez parcial ou total por acidente - até 48 vezes o salário.

Parágrafo Primeiro: A indenização máxima será limitada a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo Segundo: Em caso de falecimento do empregado, por morte natural ou acidental, o seguro fornecerá 01 (uma) cesta básica mensal pelo período de 12 meses ao beneficiário(s) declarado(s) no seguro de vida.

Parágrafo Terceiro: O plano de seguro incluirá a assistência funeral familiar (cônjuge e filhos), limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Quarto: O plano de seguro de vida estenderá ao empregado 10% do capital básico segurado por morte de filhos maiores de 14 anos e máximo de 50% do capital básico segurado por morte de cônjuge.

Parágrafo Quinto: A participação pecuniária do empregado será de 0,1%(um décimo por cento) do salário base.

Parágrafo Sexto: Nos casos de falecimento de empregados, inclusive por morte natural, ocorridos nas Inter jornadas fora da sede e nos casos de transferência, a empresa arcará com as despesas relativas à remoção do falecido para a cidade de origem.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO EMPREGADO: As empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados, sempre que no exercício de suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder a qualquer ação penal ou civil.

Parágrafo Primeiro: A assistência jurídica compreenderá o acompanhamento de empregados, através de profissional especializado, que poderá ser escolhido em comum acordo, desde as delegacias de polícia até as instâncias superiores, quando forem prestar esclarecimentos na condição de réus.

Parágrafo Segundo: As empresas providenciarão e custearão as despesas judiciais do empregado nos locais onde não tenha órgão jurídico e o atendimento não possa ser feito por profissional especializado do seu quadro.

Parágrafo Terceiro: O empregado que se enquadrar no disposto “*caput*” deverá oficializar a solicitação de acompanhamento jurídico, através da gerência a qual pertence ou Gerência Jurídica.

Parágrafo Quarto: Os procedimentos acordados nesta cláusula se estenderão aos empregados desligados ou aposentados, enquanto perdurar a ação penal ou civil, com exceção dos demitidos por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DIÁRIAS: Os empregados da Categoria “C” em viagem fora da sua sede receberão diárias nunca inferiores ao valor de 1/30 do salário, nas seguintes condições: **Categoria C:** O valor da diária = 1/30 do salário, sendo: Tempo em viagem fora da Sede: de 06h01min até 12 hs – Valor da diária – 1/3; Acima de 12 horas – Valor da diária – 3/3.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados nos cargos operacionais da via permanente, mecânica, pátio e tecnologia operacional, em viagem fora da sua sede, que pernitem, receberão: valor da diária de **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)** se pernitem em Hotel e **R\$ 50,00(cinquenta reais)** se pernitem em alojamento ou pernoite da empresa.

Parágrafo Segundo: Demais funções – Em viagem fora da sua sede, que pernitem, receberão se no Rio de Janeiro (capital) e São Paulo (capital) – **R\$ 40,00 (quarenta reais)**, e nas demais localidades, o valor de **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)**.

Parágrafo Terceiro – A empresa, a partir da assinatura do presente acordo, pagará em espécie e adiantado, 20 (vinte) diárias no valor correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, a todos os empregados, que tem como síntese de suas atribuições as viagens constantes.

Parágrafo Quarto: Sempre que as condições especificadas no “caput” da presente cláusula atingirem **50% (cinquenta por cento)** do valor do salário nominal, sem acréscimos (adicionais), o empregado passa automaticamente para o regime de Ajuda de Custo, pelo qual fica garantido o recebimento dos valores excedentes. Diante da particularidade da atividade, para o recebimento desta ajuda de custo, não será necessária comprovação das despesas realizadas pelos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO ODONTOLÓGICO: As empresas manterão assistência odontológica de qualidade a todos os empregados e seus dependentes legais, através de convênio, sem participação pecuniária dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO Á EMPREGADA GESTANTE: Fica assegurada a empregada gestante garantia de emprego desde o início da gravidez até **5 (cinco)** meses após o parto, ressalvados os casos de acordo e cometimento de falta grave.

Parágrafo Único: Este benefício condiciona-se à comprovação da condição, por escrito ao empregador, contra recibo da Gerência de Gente, até a data da homologação da rescisão, através de exame apropriado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL: O Empregado que sofreu acidente de trabalho tem garantido, pelo prazo de **12 (doze) meses**, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa após a cessação do auxílio acidentário e/ou doença profissional, independentemente de percepção de auxílio acidente, salvo por motivo de falta grave.

Parágrafo Primeiro: Caso o empregado fique parcialmente incapacitado para o exercício do cargo em que se encontra, poderá ser readaptado, respeitadas suas aptidões profissionais.

Parágrafo Segundo: As reabilitações poderão ser feitas sem o afastamento do empregado devendo nesta hipótese receber seu salário sem qualquer tipo de perda.

Parágrafo Terceiro: Havendo o afastamento do trabalho, com encaminhamento a CRP do INSS e convocação da empresa, para realização de entrevistas e/ou treinamento com vistas à readaptação profissional, a empresa arcará com as despesas de passagens rodoviárias, alimentação e hospedagem, desde que o INSS não assumam tais custos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE / ABONO DE PRÉ – APOSENTADORIA: As empresas concederão garantia de emprego ou salários aos empregados que estiverem no máximo a 12 (doze) meses do direito à concessão de aposentadoria, em seus prazos mínimos, desde que o trabalhador

comunique formalmente a empresa e comprove no prazo do aviso prévio, que completou o tempo de serviço previsto na legislação em vigor para obtenção do benefício previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – SUBSTITUIÇÃO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituto.

Parágrafo Primeiro: A substituição que trata o “*caput*” da presente cláusula refere-se aquela em que o substituído ocupar cargo hierarquicamente superior ao do substituto.

Parágrafo Segundo: Será considerado como substituição eventual àquela que for de até **15 (quinze)** dias. A partir do 16º (décimo sexto) dia, será pago o salário substitutivo desde o primeiro dia.

Parágrafo Terceiro: O empregado que estiver na condição de substituto, será efetivado, se a substituição ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOCUMENTOS PARA APOSENTADORIA: As empresas preencherão formulário de exposição a agentes agressivos pelo período total de trabalho do empregado, abrangendo os períodos da empresa FEPASA e RFFSA – Malha Paulista, desde que os documentos necessários para o preenchimento do formulário estejam de posse da Concessionária, de acordo com a legislação, para a concessão do benefício de aposentadoria especial pelo INSS.

Parágrafo Primeiro: As empresas entregarão o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário aos empregados que dele necessitarem, no ato da homologação da rescisão contratual.

Parágrafo Segundo: No que pertine ao período de vigência do contrato de trabalho para extinta RFFSA-S/A, apenas em relação aos empregados transferidos com a concessão, a empresa declarará nos PPP’s as atividades por similaridade às desenvolvidas no período de trabalho posterior ao início da concessão em cargos equivalentes, posto não ter como declarar as informações ao período anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FILHOS DEFICIENTES OU EXCEPCIONAIS: As empresas facilitarão aos empregados com filhos portadores de necessidades especiais (PNE) a flexibilização da jornada de trabalho de acordo com as necessidades devidamente comprovadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS: Será garantido aos empregados transferidos por necessidade de serviço e que comprovadamente mudarem de domicílio, pacote de benefícios, conforme segue: **A)** Ajuda de custo no valor de 01 (um) salário nominal, mediante a apresentação do novo comprovante de endereço do empregado; **B)** Hospedagem de até 15 (quinze) dias para o empregado e família, em hotel conveniado à empresa, conforme critério definido pela política de viagens e estadia da empresa; **C)** Pagamento da mudança, mediante apresentação de 03 orçamentos; **D)** Concessão de Carta Fiança, por 1 ano, para a locação de imóvel no local de destino.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - NORMAS E PROCEDIMENTO DE RH: As empresas fornecerão à entidade sindical, anualmente, exemplar da regulamentação interna de RH, normas e procedimentos que se encontrem em vigor na data de assinatura do Acordo Coletivo, que regulam a relação entre empregado e a EMPRESA, bem como as normas que vierem a ser editadas na vigência deste acordo.

Parágrafo Único: As empresas fornecerão ao Sindicato de base mensalmente a relação de todos os empregados admitidos e demitidos, semestralmente, o cadastro de todos os empregados pertencentes à sua base, discriminando matrícula, cargo e dependência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISO: As EMPRESAS concederão espaço ao SINDICATO, para fixação de comunicados de interesse dos empregados.

Parágrafo Único: Fica vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS: As empresas efetivarão descontos em folha de pagamento dos valores referentes a seguro de vida em grupo, de previdência privada, vale transporte, ticket refeição ou alimentação, desde que o benefício reverta a este e/ou seus dependentes e que figure como estipulante a empresa e o sindicato profissional acordante.

Parágrafo Único: As empresas processarão os descontos em favor do sindicato acordante, em folha de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL: A garantia de emprego do dirigente sindical fica limitada aos cargos previstos no artigo 522 da CLT, combinado com o artigo 543 da CLT, incluídos os eleitos juntos à Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE 8 (OITO) HORAS: As empresas remunerarão como horas extraordinárias àquelas excedentes da 8ª hora diária e/ou 44ª semanal, aos empregados sujeitos a esta jornada, observado o regime de compensação previsto no Acordo Coletivo e, também, em conformidade com os incisos XIV e XXVI, artigo 7º d a Constituição Federal.

Parágrafo Único: Ficam excetuados os empregados das categorias diferenciadas previstas em lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO – Será de **06(seis)** horas diárias ou **36(trinta e seis)** horas semanais a jornada de todos os empregados que laborarem em turno ininterrupto de revezamento, devendo as horas excedentes serem remuneradas com o respectivo adicional previsto neste acordo.

Parágrafo Único: Os integrantes da Categoria “C” (Equipagem de Trens) poderão tomar suas refeições nas cabines das locomotivas durante as paradas em pátios e estações ou enquanto aguardam liberação para prosseguimento da viagem, conforme disposto no parágrafo 5º, artigo 238 da CLT e receberão uma hora com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do salário-hora, sem prejuízo do pagamento da hora de intervalo para repouso e descanso que foi suprimida, para cada jornada de condução de trens, lastros ou manobras, superior a **6 (seis) horas**, em consonância com disposição da Súmula 446 do TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO OPERADOR DE PRODUÇÃO – VIA PERMANENTE: As empresas considerarão encerrada a jornada de trabalho do Operador de Produção - Via Permanente, somente na hora em que chegar à sua sede de trabalho, casas de turma ou garagem, ou

nos alojamentos das mecanizadas e volantes, pagando-lhes como horas extraordinárias àquelas que excederem a jornada normal de trabalho, acrescida de 30 (trinta) minutos de tolerância referentes ao trajeto.

Parágrafo Primeiro: Esta tolerância de 30 (trinta) minutos não poderá ser utilizada para prestação de serviço.

Parágrafo Segundo: Ficam as empresas obrigadas a respeitarem o horário de repouso e alimentação, entre a quarta hora ou até a quinta hora de trabalho.

Parágrafo Terceiro: A frequência deverá ser apontada à caneta diariamente pelo empregado em documento próprio ou ponto eletrônico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA 10 X 4: As empresas poderão adotar a jornada 10x4 (dez por quatro) para os empregados da via permanente.

Parágrafo Primeiro: Os empregados cumprirão dez jornadas (totalizando oitenta e oito horas) em seguida terão duas folgas compensatórias e dois repousos semanais remunerados, devendo um dos repousos, obrigatoriamente, recair no final de semana, não havendo pagamento de horas extraordinárias, tendo em vista a compensação.

Parágrafo Segundo: Nos casos de força maior e/ou acidente o empregado que trabalhar nos repousos semanais remunerados ou nas folgas e feriados, terão as horas trabalhadas remuneradas com adicional de 100%.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – HORAS IN ITINERE: As empresas remunerarão diária e exclusivamente aos trabalhadores que utilizem condução por elas fornecida, uma hora e trinta minutos a título de hora *in itinere*.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO: As empresas ficam autorizadas a estabelecer com seus empregados, independentemente de previsão específica em contrato individual de trabalho, inclusive para as atividades consideradas insalubres, regime de compensação horária, com o conseqüente acréscimo de horas durante a semana (segunda a sexta-feira), de forma a permitir a não prestação de serviços aos sábados.

Parágrafo Único: Não havendo regime de compensação de segunda a sexta-feira, as 4 (quatro) primeiras horas eventualmente trabalhadas no sábado, considerar-se-ão já remuneradas.

CLAUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – CUMPRIMENTO DE JORNADA: As empresas considerarão cumpridas integralmente a jornada de trabalho, quando por razões exclusivas da mesma tiver seu encerramento antecipado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INTERVALO INTERJORNADA – CATEGORIA “C”: As empresas respeitarão nas escalas dos empregados da Categoria "C", quando a jornada findar fora da sede do empregado, um intervalo máximo de **10 (dez)** horas contínuas, não podendo ser convocado antes de ser cumprido o intervalo.

Parágrafo Único: Quando a jornada findar na sede do empregado, será respeitado um intervalo mínimo de **12 (doze)** horas contínuas entre o início de uma jornada e o começo da seguinte.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTA EM DIA DE GREVE / TRANSPORTE COLETIVO / CATÁSTROFE: As empresas abonarão o dia de ausência ou atraso do empregado, quando este for impedido de comparecer ao local de trabalho, por consequência de movimento paredista no transporte coletivo de passageiros (urbano, intermunicipal e interestadual), desde que o empregado usualmente utilize tal meio e que a empresa não viabilize formas de transporte alternativo.

Parágrafo Único: As empresas abonarão as ausências dos empregados que forem atingidos por catástrofes ou calamidades públicas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS PARA EMPREGADO ESTUDANTE: Será abonada a falta do empregado estudante nos dias de prova escolar obrigatória nos ensinos fundamental, médio e superior, exames supletivos ou exames vestibulares sendo que, o abono ora previsto está condicionado à comunicação prévia em 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e com comprovação idônea nos 02 (dois) dias subsequentes à realizada dos exames ficando as ausências limitadas a 06 (seis) dias ano civil.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS / DIA DE PAGAMENTO: O pagamento dos salários ou remunerações mensais será efetuado até o primeiro dia útil de cada mês.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados da via permanente ou que estejam prestando serviço fora de sua sede, será fornecida condução que garanta sua chegada à sede com 02 (duas) horas de antecedência ao horário de fechamento bancário, a tempo de receber o referido pagamento.

Parágrafo Segundo: Caso as empresas não efetuem o pagamento dos salários até o 3º (terceiro) dia útil do mês, será aplicada multa no valor de 30% (trinta por cento) do salário do empregado, cujo valor será revertido em favor dos empregados atingidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VIAGEM DE PASSE: O empregado que se deslocar do local onde se encontra lotado para outro, a fim de executar tarefas típicas de sua função, terá computado como hora simples o tempo despendido em traslado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - VIAGEM DE PASSE – CATEGORIA “C”: O tempo despendido em traslado ao local diverso do que se encontra lotado o empregado da categoria “C”, previsto no artigo 238 da CLT, para execução de suas atividades típicas, bem como espera de equipamentos, composição ou transportes será computado na jornada normal e será pago como hora simples, sem acréscimo do tempo despendido em traslado de regresso a sede quando o empregado da categoria “C” for dispensado ao longo do trecho.

Parágrafo Único: Os empregados integrantes da categoria “C”, não poderão viajar de passe em cabines de locomotivas. Entretanto, ocorrendo necessidade premente, as horas serão remuneradas como simples, sem acréscimo, não podendo participar das atribuições no deslocamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - VIAGEM SOCORRO: O empregado quando em viagem para atendimento de socorro terá computado o tempo de efetivo serviço.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PERÍODO DE GOZO E PRÉ-AVISO: As empresas garantirão ao empregado que o dia de início de gozo de férias recairá sempre em dia útil imediatamente seguinte aos dias destinados a repouso, exceto aqueles sujeitos a escala de revezamento.

Parágrafo Único: Somente será permitida a alteração de férias do empregado desde que seja comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO RETORNO DAS FÉRIAS: As empresas garantirão ao empregado no mês de retorno das férias, remuneração mínima equivalente a **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**.

Parágrafo Primeiro: O valor correspondente à diferença entre a remuneração normal percebida pelo empregado no mês de retorno das férias e a quantia adiantada pela empresa para atingir o limite mencionado no *caput* e será descontado do empregado da seguinte forma: Desconto do salário de retorno das férias: Valor do adiantamento: até R\$ 300,00 – Número de parcelas 01; Acima de R\$ 300,00 – Número de parcelas 03.

Parágrafo Segundo: Fica garantido ao empregado que retornar ao trabalho até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao início das férias a aplicação do disposto na presente cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIREITO DE RECUSA – O empregado poderá deixar de executar atividade por motivo de existência de risco grave e iminente, comunicando ao seu superior imediato, (através de impresso próprio a ser disponibilizado pelas empresas), que diligenciará as medidas cabíveis junto à área de Segurança do Trabalho.

Parágrafo Único: O empregado preencherá formulário padrão e o entregará ao seu superior hierárquico na data da constatação do risco, sendo que uma via deverá ser enviada ao Sindicato da base correspondente, no prazo de até 05(cinco) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LENTES CORRETIVAS: As empresas fornecerão gratuitamente óculos de segurança com grau aos empregados que deles necessitem para o desempenho de suas funções.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – UNIFORME: As empresas fornecerão gratuitamente, aos seus empregados uniformes adequados às condições funcionais e climáticas e cujo uso seja considerado obrigatório. Caso não ocorra o fornecimento, os empregados ficarão isentos de responsabilidade por eventos decorrentes da falta de uso.

Parágrafo Primeiro: Serão fornecidos 02 (dois) conjuntos por ano, ressalvados casos especiais que necessitem fornecimento em quantidade superior.

Parágrafo Segundo: A reposição de peças do uniforme danificadas no serviço será mediante a apresentação das mesmas pelos empregados.

Parágrafo Terceiro: Os empregados se obrigam a utilizá-los e devolvê-los por ocasião das trocas periódicas, bem como nos casos de transferência, desligamento ou afastamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA- ATESTADOS MÉDICOS: As empresas aceitarão atestados médico-odontológicos quando fornecido por profissionais credenciados pelo INSS, Sindicato Profissional acordante e o Plano de Saúde oferecido pela empresa, ficando estabelecido o prazo de **48 (quarenta e oito)** horas para que o empregado comunique o evento as empresas, devendo apresentar-se com o atestado em seu retorno ao trabalho.

Parágrafo Único: As empresas aceitarão atestados médicos de acompanhantes e abonarão a ausência dos empregados para acompanhar esposa, filhos menores, deficientes até o limite de **06(seis)** ausências a cada doze meses.

CLÁUSULA QUINQUASÉGIMA PRIMEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO – REEMBOLSO: As empresas pagarão todas as despesas que o empregado venha a incorrer por motivo de acidente de trabalho, desde que as empresas não mantenham convênio com hospitais ou não existam hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), que propiciem o pronto e adequado atendimento.

CLÁUSULA QUINQUASÉGIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS: As Empresas se comprometem, quando da admissão, de empregado dar ciência do conteúdo do Acordo Coletivo e da existência do sindicato de base, entregando a cada um dos admitidos, cópia do presente acordo coletivo, bem como proposta de filiação ao sindicato de base, desde que esses materiais sejam, disponibilizados pela Entidade respectiva.

CLÁUSULA QUINQUASÉGIMA TERCEIRA- CREDENCIAL DE TRÂNSITO DE DIRIGENTE SINDICAL: As empresas concederão aos dirigentes sindicais, considerados como tais, membros eleitos e que fazem parte da administração do Sindicato, do Conselho Fiscal e aos Delegados da entidade, mediante requisição do Sindicato profissional, credencial de trânsito, pessoal e intransferível, pelo prazo de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, para acesso nas dependências das empresas. Os dirigentes sindicais deverão ser previamente anunciados para adentrar nas dependências das empresas.

CLÁUSULA QUINQUASÉGIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: As empresas liberarão, a pedido e por indicação do sindicato profissional, sem prejuízo da remuneração, enquanto no exercício de mandato sindical, observando-se a tabela: Quantidade de empregados pela Base Territorial: Até 400 empregados – Número de Dirigentes Liberados 02; Acima de 400 empregados - Número de Dirigentes Liberados 04.

Parágrafo Único: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para as empresas. Deverá a entidade

sindical encaminhar solicitação para liberação com antecedência mínima de **03 (três)** dias e a comprovação de participação no prazo de **03 (três)** dias posterior ao evento.

CLÁUSULA QUINQUASÉGIMA QUINTA- DÉBITOS COM O SINDICATO: As empresas consultarão os SINDICATOS de base sobre a existência de débitos junto à entidade, quando da dispensa do empregado ou de aposentadoria, obrigando-se a descontar na rescisão ou no saldo da remuneração, desde que exista documento de autorização do empregado, ficando a entidade sindical responsável, jurídica e economicamente pelos valores relativos aos descontos efetuados, devendo necessariamente compor a lide em que, as empresas forem demandadas – em processo judicial ou administrativo – em que haja pedido de devolução dos valores e que se refere esta cláusula.

Parágrafo Primeiro: As empresas procederão aos descontos sindicais de conformidade com os dados apresentados pela entidade sindical, através de disquete, CD ou outro meio magnético.

Parágrafo Segundo: Havendo dúvidas quanto a autorização do desconto da mensalidade sindical, a Entidade quando solicitado, se obriga a apresentar cópia da respectiva autorização firmada pelo empregado. **Parágrafo Terceiro:** As empresas depositarão os valores devidos em favor do sindicato profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte a todos os descontos.

CLÁUSULA QUINQUASÉGIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS: As empresas efetuarão o desconto da contribuição confederativa de todos os empregados, respeitando o percentual que ficar estabelecido na assembleia geral dos trabalhadores. **Parágrafo Único:** As empresas pagarão mensalmente a suas expensas, a título de Contribuição Assistencial, o importe de 2% (dois por cento) sobre a folha salarial bruta que será destinada as entidades signatárias do presente acordo, respeitando-se a base territorial de cada uma delas.

CLÁUSULA QUINQUASÉGIMA SÉTIMA - FÉRIAS DE DIRIGENTE SINDICAL: O sindicato profissional elaborará anualmente, até o dia 15 de janeiro, escala de férias de seus dirigentes com licença remunerada, referente ao ano em curso, para fins de registro e pagamento das verbas devidas.

CLAUSULA QUINQUASÉGIMA OITAVA - APLICAÇÃO DE MEDIDA DISCIPLINAR - As empresas não poderão aplicar nenhuma medida disciplinar a nenhum de seus empregados sem que tenha realizado o competente inquérito administrativo.

Parágrafo Primeiro - As empresas somente submeterá o empregado a Comissão de Inquérito, sindicância ou investigação de acidentes, se houver assistência de representante indicado pelo Sindicato com direito a manifestação.

Parágrafo Segundo - As empresas deverão convocar o empregado com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis e o sindicato terá mesmo prazo para indicar seu representante.

Parágrafo Terceiro - As empresas darão conhecimento e fornecerá cópia de todo processo disciplinar ao sindicato, assegurando ao empregado amplo e total direito de defesa, inclusive direito a recurso, tendo este efeito suspensivo.

CLÁUSULA QUINQUASÉGIMA NONA – PENALIDADE: As empresas se comprometem a cumprir integralmente o presente acordo sob pena de multa de **30% (trinta por cento)** do salário normativo do empregado estabelecido no presente instrumento, em caso de descumprimento de obrigação de fazer prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, multa que deverá ser aplicada por infração e por empregado, revertendo-se os valores aos empregados prejudicados.

Parágrafo Único: A penalidade acima somente será aplicada, caso a parte infratora, receba a notificação por escrito da outra parte e no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do recebimento da notificação, e não corrigir a situação irregular.